

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL305700)

PROJETO DE LEI N° 3.057, DE 2000

(do Sr. Bispo Wanderval)

**EMENDA N° de 2006
(do Sr. MAX ROSENmann)**

Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 76, do 3º Substitutivo do Projeto de Lei em referência, da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o parágrafo com a seguinte redação:

“§ ..º A mora do devedor poderá ser constituída mediante protesto extrajudicial, tirado na forma da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, caso em que fica dispensada a notificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que observado:

- I. indicação apresentada sob responsabilidade do credor, do valor da obrigação vencida, dos encargos e das demais despesas previstas no § 1º, deste artigo;



II. o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da protocolização da indicação referida na alínea a, para a tirada do protesto, se ao final desse prazo o devedor intimado não efetuar o pagamento no tabelionato de protesto.

JUSTIFICATIVA

Apresentei em apartado, emenda ao presente Projeto de Lei que estabelece a GRATUIDADE na apresentação de títulos e outros documentos de dívida inadimplidos a protesto.

Desta forma, visa a presente emenda o aperfeiçoamento do referido Projeto Lei nº 3057, de 2000, dando também ao credor, a opção da constituição em mora do devedor através do protesto extrajudicial, de forma gratuita, inclusive nos casos dos valores das parcelas inadimplidas previstas em contrato.

Os serviços notariais e de registros estão previstos no artigo 236 da Constituição.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o referido disposto Constitucional estabelecendo:

a) - no artigo 5º, as especialidades dos serviços notariais e de registros abrangidas pelo disposto constitucional, dentre elas, as dos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

b) - dos artigos 6º a 13, a competência privativa de cada uma das especialidades.

O artigo 11, da Lei nº 8.935/94, estabelece de forma clara e cristalina, que a competência para “protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação”, é privativa dos Tabeliães de Protesto de Título. Por outro lado, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, reforça a competência dos Tabeliães de Protesto de Títulos para comprovação da inadimplência, conforme se vê:

a) - logo em seu artigo 1º, que o “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”;

b) - em seu artigo 3º, a inserção de que “Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o

C41329A412

recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, ...”

Com efeito, a inclusão do § 9º, proposta por esta emenda apenas faz a adequação do referido Projeto de Lei à legislação em vigor, sem retirar a competência das outras especialidades de registro, especialmente a do Registro de Imóveis, para constituição de mora do vendedor que se recusa ao recebimento dos valores legais previstos nas respectivas parcelas. Tal situação, que é tratada pelo art. 77, trata especificamente de constituição em mora do credor, que detém contrato registrado no Registro de Imóveis e que se recusa a receber os valores das respectivas parcelas ou prestações pactuadas, havendo, pela pertinência, total legitimidade da atuação dos Ofícios de Registro de Imóveis para o caso.

Sala das Comissões, de de 2006.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR



C41329A412